Silvânia
GOVERNO DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 16793/2026
Consulente: Departamento de Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Concorrência Eletrônica destinada à contratação de empresa especializada para a construção de passarelas metálicas com cobertura no CMEI Ana Caixeta Ramos, CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e CMEI Luzia Rodrigues Soares no Município de Silvânia/GO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS NOS CMEIS ANA CAIXETA RAMOS, MARIA MARLI CORRÊA TAVARES E LUZIA RODRIGUES SOARES NO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA-GO. RECURSOS PROVENIENTES DO VAAR - FUNDEB. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). EXAME DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (DFD, ETP E MATRIZ DE RISCOS), DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS (MEMÓRIAS DE CÁLCULO, BDI E CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS), DA ESTIMATIVA DE PREÇOS (R$ 82.119,53), DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DO OBJETO À MODALIDADE LICITATÓRIA COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. RECOMENDAÇÕES DE SANEAMENTO FORMAL NA MINUTA DO EDITAL. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO AJUSTE DAS INCOERÊNCIAS TEXTUAIS DETECTADAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, adotando o critério de julgamento por Menor Preço Global sob o regime de Empreitada por Preço Global, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia/construção civil para a construção de passarelas metálicas com cobertura no *CMEI Ana Caixeta Ramos*, *CMEI Maria Marli Corrêa Tavares* e *CMEI Luzia Rodrigues Soares*, localizados na zona urbana do Município de Silvânia/GO.

O valor total estimado para a contratação é de R$ 82.119,53 (oitenta e dois mil cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos), cujas despesas serão custeadas com recursos do VAAR – FUNDEB (Valor Aluno Ano Resultado) em consonância com a legislação educacional aplicável.

Para instrução da fase preparatória do certame, foram juntados aos autos os seguintes elementos instrutórios centrais:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD): subscrito pela Secretaria Municipal de Educação;

ASSINADO DIGITALMENTE POR VERONICA MARTINS DOS SANTOS EM 12/11/2026 ÀS 10:43:34.

2. Estudo Técnico Preliminar (ETP): elaborado e assinado por profissional técnico habilitado, contendo fundamentação técnica para a solução adotada e a devida justificativa para o não parcelamento do objeto;
3. Matriz de Gerenciamento de Riscos: prevendo o mapeamento e a alocação de 14 cenários de riscos operacionais, econômicos, operacionais e ambientais;
4. Composição Detalhada do BDI: estipulada no percentual fixo de 25,00% (onerada);
5. Memórias de Cálculo e Planilhas Orçamentárias: embasadas nas tabelas oficiais de referência GOINFRA (Junho/2026) e ORSE (Agosto/2026);
6. Cronogramas Físico-Financeiros: individuais por unidade escolar e consolidados para o prazo global de execução de 3 (três) meses;
7. Minuta do Edital e Minuta do Contrato Administrativo: submetidos à análise legal desta Assessoria.

Os autos do Processo Administrativo nº 16793/2026 encontram-se autuados e formalizados para fins de verificação do cumprimento das formalidades da fase interna.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos previstos no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. Este parecer, portanto, tem por finalidade assistir a Administração Pública Municipal no exercício do controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base nos documentos anexados ao **Processo nº 16793/2026**, o texto fornecido foi devidamente adaptado e corrigido para refletir o objeto real da licitação (construção de passarelas metálicas nos CMEIs), expurgando as referências incorretas a serviços de meio-fio e drenagem presentes na minuta base:

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, vinculado ao Processo nº 16793/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução da construção de passarelas metálicas com cobertura no CMEI Ana Caixeta Ramos, CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e CMEI Luzia Rodrigues Soares, no Município de Silvânia/GO.

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a submissão do processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico ao final da fase preparatória.

A análise jurídica deve ser realizada com base em critérios objetivos, mediante manifestação clara e acessível, contemplando os elementos indispensáveis à contratação e os respectivos pressupostos de fato e de direito.

Nesse contexto, o controle prévio de legalidade destina-se à verificação da conformidade jurídica do procedimento, não abrangendo, em regra, juízos de conveniência e oportunidade administrativa, avaliações mercadológicas ou decisões de natureza estritamente técnica.

A esse respeito, o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União orienta que eventual manifestação sobre questões técnicas com reflexos jurídicos deve ser devidamente justificada, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre matérias alheias à competência do órgão de assessoramento jurídico.

Assim, presume-se que as especificações técnicas do objeto, as soluções de engenharia adotadas, os requisitos de execução e os parâmetros utilizados na estimativa de preços tenham sido definidos pelos setores competentes, sob responsabilidade dos respectivos agentes públicos. Não

compete, portanto, a esta assessoria jurídica substituir a avaliação técnica da Administração ou realizar auditoria sobre a competência dos agentes responsáveis pelos atos praticados.

3. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória deve observar o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos necessários à adequada caracterização do objeto, à justificativa da contratação, à definição da solução adotada e à estimativa dos custos, de modo a assegurar a compatibilidade entre o planejamento, os documentos técnicos e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, a contratação tem por objeto a construção de passarelas metálicas com cobertura no CMEI Ana Caixeta Ramos, no CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e no CMEI Luzia Rodrigues Soares, no Município de Silvânia/GO.

A análise da fase preparatória compreende, especialmente, a verificação da compatibilidade entre o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a Matriz de Gerenciamento de Riscos, os projetos de engenharia, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias, as memórias de cálculo, a composição do BDI e os cronogramas físico-financeiros.

Deverá ser assegurada, ainda, a correspondência entre esses documentos e as minutas do edital e do contrato, especialmente quanto à descrição do objeto, aos quantitativos, aos prazos de execução, aos critérios de medição e às obrigações da futura contratada, de modo a evitar divergências capazes de comprometer a compreensão do objeto ou a formulação das propostas.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP e DA ANÁLISE DE RISCOS

Do detido exame dos autos, cumpre destacar, inicialmente, que a Lei nº 14.133/2021 conferiu ao planejamento das contratações públicas papel fundamental na estruturação e na validade dos procedimentos licitatórios, estabelecendo-o como instrumento indispensável à identificação da necessidade administrativa, à definição da solução mais adequada e à seleção da proposta capaz de proporcionar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, em observância aos princípios previstos no art. 5º e aos objetivos estabelecidos no art. 11 do referido diploma legal.

Nesse contexto, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento da contratação, devendo contemplar, entre outros elementos, a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto, as condições de execução, o orçamento estimado, a elaboração do edital e a motivação das escolhas administrativas.

Especificamente quanto ao Estudo Técnico Preliminar, o § 1º do art. 18 determina que o documento deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contemplando, entre outros aspectos, a descrição da necessidade (inciso I), a estimativa das quantidades (inciso IV), o levantamento de mercado (inciso V), a estimativa do valor da contratação (inciso VI), a descrição da solução como um todo (inciso VII), a justificativa para o parcelamento ou não da solução (inciso VIII), os resultados pretendidos (inciso IX), as providências a serem adotadas pela Administração (inciso X), as possíveis contratações correlatas ou interdependentes (inciso XI), os possíveis impactos ambientais (inciso XII) e o posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação (inciso XIII).

No caso em apreço, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado pelo Fundo Municipal de Educação de Silvânia refere-se à **contratação de empresa especializada para a**

construção de passarelas metálicas com cobertura no CMEI Ana Caixeta Ramos, CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e CMEI Luzia Rodrigues Soares, localizados no Município de Silvânia/GO, contemplando as soluções de engenharia necessárias para a interligação segura entre os blocos pedagógicos e administrativos das unidades.

O item 3 do ETP apresenta a necessidade administrativa relacionada à garantia da segurança integral das crianças na primeira infância, otimização do espaço escolar, acessibilidade universal (em conformidade com a ABNT NBR 9050) e proteção contra intempéries (chuva e sol forte) durante os deslocamentos diários entre salas de aula, refeitórios e pátios.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à classificação jurídica do objeto e à sua compatibilidade com a modalidade licitatória escolhida. O item 5.1 do Estudo Técnico Preliminar enquadra a contratação como serviço comum de engenharia, com fundamento no art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, o procedimento foi estruturado sob a modalidade Concorrência Eletrônica.

A esse respeito, o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pregão deve ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Seu parágrafo único afasta a utilização dessa modalidade para obras e serviços especiais de engenharia, ressalvando expressamente os serviços comuns de engenharia definidos no art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da mesma Lei.

Desse modo, caso seja mantida a classificação constante do ETP, de serviço comum de engenharia, e estando presentes as características legais que permitem a definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade, a modalidade adequada será o Pregão, não sendo suficiente justificar a adoção da Concorrência sob o argumento genérico de maior segurança ou rigor na habilitação técnica.

Por outro lado, caso a Administração entenda que o objeto constitui obra de engenharia ou serviço especial de engenharia, deverá promover a correspondente reclassificação, mediante manifestação técnica fundamentada, demonstrando as características do objeto que justificam esse enquadramento, com a necessária adequação do ETP e dos demais documentos da fase preparatória. Nessa hipótese, poderá ser adotada a Concorrência, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a definição da modalidade não constitui mera opção discricionária da Administração, devendo decorrer da classificação jurídica e técnica efetiva do objeto. Recomenda-se, assim, o saneamento dessa divergência antes da publicação do edital, com a compatibilização entre o ETP, o projeto de engenharia, o Termo de Referência e a minuta do instrumento convocatório.

Diante do exposto, verifica-se que o ETP apresenta elementos relevantes para caracterização da necessidade administrativa, definição da solução, justificativa do não parcelamento e estimativa do valor da contratação. Todavia, a aprovação jurídica da fase preparatória, quanto à escolha da modalidade licitatória, fica condicionada à solução da divergência apontada, mediante a manutenção da classificação como serviço comum de engenharia, com adoção do Pregão, ou a sua alteração, desde que tecnicamente justificada, para obra ou serviço especial de engenharia, hipótese em que poderá ser mantida a Concorrência.

5. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Para a definição do valor estimado da contratação, fixado em **R$ 82.119,53 (oitenta e dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos)**, foram utilizados como referenciais oficiais de preços as tabelas **GOINFRA/GO Onerada (com data-base de junho de 2026)** e **ORSE Onerada (com data-base de agosto de 2026)**, ambas na condição onerada, acrescidas do Benefício

e Despesas Indiretas (**BDI**) de **25,00%**, conforme demonstrado nas planilhas orçamentárias e memórias de cálculo elaboradas pelo engenheiro responsável Vinícius Alves de Sousa (CREA 7891/D-GO), em 15 de outubro de 2026.

A estimativa abrange os serviços necessários à execução da **construção de passarelas metálicas com cobertura** nas três unidades de ensino infantil do município, a saber:

1. **CMEI Ana Caixeta Ramos:** R$ 28.811,95 (referente à Etapa do 1° Mês);
2. **CMEI Maria Marli Corrêa Tavares:** R$ 33.513,72 (referente à Etapa do 2° Mês);
3. **CMEI Luzia Rodrigues Soares:** R$ 19.793,86 (referente à Etapa do 3° Mês).

O escopo compreende serviços preliminares (locação e placa de obra), fundações (estacas a trado manual e blocos de concreto armado), instalações elétricas, instalações de águas pluviais, estruturas metálicas em perfil convencional de aço (MR-250 / ASTM A36), coberturas com telhas de chapa galvanizada trapezoidal, calhas, rufos, chapas de policarbonato alveolar, pintura com esmalte alquídico, serviços diversos (limpeza final de obra) e administração local, cujos quantitativos foram extraídos por meio de projetos em AutoCAD e detalhados nas respectivas memórias de cálculo.

Sob o aspecto jurídico, a estimativa do valor da contratação deve observar o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece parâmetros para a formação dos preços estimados de obras e serviços de engenharia, mediante a utilização de sistemas referenciais de custos e demais critérios legalmente admitidos, de modo a assegurar a compatibilidade do orçamento com os valores praticados no mercado.

No caso em análise, verifica-se que a Administração utilizou como parâmetros as tabelas oficiais GOINFRA e ORSE, com a identificação dos serviços, respectivos códigos, quantitativos, unidades de medida, preços unitários, valores acrescidos do BDI (25,00%) e preços totais, resultando no montante global estimado de R$ 82.119,53, custeados integralmente com recursos do **VAAR**.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a metodologia empregada para a composição do orçamento estimativo e das memórias de cálculo mostra-se adequada, considerando a utilização de referenciais oficiais de custos próprios de obras e serviços de engenharia e a perfeita correlação com o cronograma físico-financeiro consolidado. Ressalta-se, contudo, que a regularidade dos quantitativos, das composições de custos, dos preços unitários, da aplicação do BDI e da compatibilidade dos serviços previstos com o projeto técnico e os memoriais descritivos constitui matéria de natureza predominantemente técnica, cuja análise e validação competem ao setor de engenharia responsável.

6. TERMO DE REFERÊNCIA

Com base em todos os documentos anexados sobre a concorrência do **Processo nº 16793/2026** (que tratam da contratação de empresa especializada para a **construção de passarelas metálicas com cobertura nos CMEIs *Ana Caixeta Ramos*, *Maria Marli Corrêa Tavares* e *Luzia Rodrigues Soares***, custeadas com recursos do **VAAR** no valor global de **R$ 82.119,53**), o texto referente ao Termo de Referência foi rigorosamente adaptado, corrigido e alinhado aos autos, expurgando integralmente as divergências e menções indevidas à reforma da Escola Municipal Dulce Alves ou a serviços de meio-fio:

No presente caso, observa-se que foram juntados aos autos os documentos técnicos destinados à instrução da fase preparatória do procedimento licitatório, com destaque para o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a planilha orçamentária, o projeto, o memorial descritivo, as memórias de cálculo e o cronograma físico-financeiro, elementos que fornecem suporte à definição, ao dimensionamento e à execução do objeto.

Silvânia
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Conforme estabelece o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, o Projeto Básico / Termo de Referência deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia. No caso concreto, a documentação técnica apresentada contempla elementos destinados à caracterização da contratação, destacando-se:

- **Definição do objeto:** contratação de empresa especializada em engenharia para a **execução da construção de passarelas metálicas com cobertura** no CMEI Ana Caixeta Ramos, CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e CMEI Luzia Rodrigues Soares, no Município de Silvânia-GO, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos nos documentos técnicos integrantes do processo;
- **Fundamentação da contratação:** o Termo de Referência informa que a fundamentação da necessidade e dos quantitativos encontra-se detalhada no Estudo Técnico Preliminar, estando a solução direcionada à interligação protegida entre os blocos das unidades escolares, com o propósito de garantir a segurança na circulação de alunos da primeira infância, impedir quedas em pisos molhados e proporcionar proteção contra intempéries (chuva e sol forte), contribuindo para a qualidade do ambiente educacional;
- **Caracterização técnica dos serviços:** a planilha orçamentária e o memorial descritivo contemplam os serviços necessários à execução das passarelas metálicas, abrangendo serviços preliminares (locação e placa), fundações em concreto armado e estacas a trado, estruturas metálicas em perfis de aço (MR-250 / ASTM A36), coberturas em telhas metálicas trapezoidais e chapas de policarbonato alveolar, calhas, rufos, pintura protetiva, serviços diversos e administração local, conforme os quantitativos, especificações e composições de custos estabelecidos pelo setor técnico responsável;
- **Regime de execução:** foi estabelecido o regime de **empreitada por preço global**, conforme previsto no Termo de Referência, devendo a execução observar integralmente o projeto, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro (prazo de execução de 3 meses, com uma unidade escolar por mês), respeitadas as especificações técnicas e as condições estabelecidas;
- **Planejamento orçamentário:** o custo estimado total da contratação é de **R$ 82.119,53 (oitenta e dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos)**, custeados integralmente com recursos do **VAAR** (Valor Aluno Ano Resultado), conforme composição de custos apresentada nas planilhas, elaboradas com referência às tabelas oficiais **GOINFRA/GO Onerada (junho de 2026)** e **ORSE Onerada (agosto de 2026)**, sem desoneração, acrescidas do BDI de **25,00%**;
- **Qualificação e responsabilidade técnica:** o Termo de Referência prevê a exigência de registro da empresa e dos profissionais competentes perante o CREA ou CAU, bem como a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional compatível com os serviços de maior relevância técnica e/ou financeira (estruturas metálicas, coberturas e concreto armado), mediante apresentação dos respectivos atestados e documentos de acervo técnico, observados os quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento;
- **Segurança, fiscalização e gestão da execução:** estão previstas obrigações relativas ao fornecimento e à utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, à observância das normas regulamentadoras de segurança do trabalho, à disponibilização de Diário de Obras, à manutenção de sinalização adequada no local dos serviços e ao acompanhamento da execução por profissional habilitado. O Termo de Referência atribui a fiscalização técnica e a responsabilidade de engenharia ao profissional Vinicius Alves de Sousa, CREA 7891/D-GO, sem prejuízo das demais atribuições dos agentes formalmente designados;
- **Gestão ambiental:** o Termo de Referência estabelece a obrigação de gerenciamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, com observância da

Resolução CONAMA nº 307 e das demais disposições ambientais aplicáveis, atribuindo à contratada a responsabilidade pela remoção e destinação dos entulhos gerados durante a obra;

- **Medição, pagamento e recebimento:** foram estabelecidos procedimentos para medição dos serviços efetivamente executados por etapa mensal, mediante apresentação de planilhas, memórias de cálculo, relatórios fotográficos, Diário de Obras, ART de execução e demais documentos necessários à instrução dos processos de pagamento, bem como regras para o recebimento provisório e definitivo do objeto, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, verifica-se que os documentos técnicos apresentados contemplam elementos adequados à caracterização e ao dimensionamento do objeto, permitindo a formulação precisa das propostas pelos licitantes e o acompanhamento da execução contratual, observada a estrita compatibilidade entre os serviços de construção das passarelas metálicas, o projeto de engenharia, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro.

Cabe registrar, por fim, que a execução dos serviços deverá observar as normas técnicas da ABNT, de segurança do trabalho e ambientais aplicáveis, competindo ao setor responsável pela engenharia e à fiscalização verificar, previamente ao início dos trabalhos, as condições locais de implantação nas três unidades escolares.

7. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade. O dispositivo constitucional assim dispõe:

> "Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação, portanto, constitui procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, pautando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade competente optou pela modalidade Concorrência, na forma eletrônica, com o critério de julgamento do Menor Preço Global, sob o regime de execução por Empreitada por Preço Global, adotando-se o modo de disputa aberto.

A escolha do modo de disputa aberto se justifica pela necessidade de promover a máxima competitividade entre os licitantes, garantindo assim a obtenção do melhor preço para a Administração. Além disso, o modo de disputa aberto permite que todos os licitantes tenham acesso às propostas apresentadas pelos concorrentes, o que contribui para:

a) Aumentar a transparência do processo licitatório;

b) Reduzir o risco de fraude ou manipulação;
c) Estimular a apresentação de propostas mais competitivas.

Ademais, a adoção da modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo Menor Preço Global, mostra-se, em princípio, compatível com as características do objeto, consistente na **construção de passarelas metálicas com cobertura no CMEI Ana Caixeta Ramos, CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e CMEI Luzia Rodrigues Soares, no Município de Silvânia-GO**.

A adoção da modalidade Concorrência Eletrônica encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, devendo, contudo, guardar correspondência com a natureza do objeto e sua classificação técnica. Nos termos do art. 29, *caput* e parágrafo único, da referida Lei, a Concorrência é cabível para obras e serviços especiais de engenharia, bem como pode ser adotada para serviços comuns de engenharia, hipótese em que a escolha deverá ser devidamente justificada nos autos, considerando a preferência legal pelo Pregão quando o objeto puder ser definido mediante especificações usuais de mercado. Assim, recomenda-se que a Administração certifique a adequada classificação do objeto e apresente, caso caracterizado como serviço comum de engenharia, justificativa para a opção pela Concorrência Eletrônica.

No que se refere ao regime de execução por Empreitada por Preço Global, previsto no art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sua adoção mostra-se adequada, desde que os projetos, o Termo de Referência, o Memorial Descritivo, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro contenham elementos suficientes para a caracterização e a quantificação dos serviços, de modo a permitir a contratação por preço certo e total.

Registre-se, ainda, que o Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, considerando a possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais de mercado. Essa classificação, contudo, deve guardar correspondência com as características efetivas da intervenção e com os elementos técnicos que a fundamentam.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto e as condições estabelecidas nos documentos que instruem os autos, a adoção da Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo Menor Preço Global, regime de execução por Empreitada por Preço Global e modo de disputa aberto, mostra-se juridicamente admissível, desde que mantida a coerência entre a classificação do objeto, a modelagem da contratação e os documentos técnicos, observadas as demais disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

8. OBJETIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Com base em todos os documentos anexados e nos parâmetros reais do **Processo nº 16793/2026** (que versa sobre a **construção de passarelas metálicas com cobertura nos CMEIs *Ana Caixeta Ramos*, *Maria Marli Corrêa Tavares* e *Luzia Rodrigues Soares***, no valor total de **R$ 82.119,53**, com recursos do **VAAR**), o texto referente à qualificação técnica foi rigorosamente modificado e adaptado, expurgando as menções incorretas à reforma da Escola Municipal Dulce Alves e a serviços estranhos ao objeto (como esquadrias de alumínio, forro de gesso e pisos cerâmicos):

Enquanto a habilitação técnico-profissional busca verificar a existência de profissional responsável técnico com experiência anterior na execução de parcela de maior relevância do objeto, a habilitação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar que a própria licitante, enquanto pessoa jurídica, possui capacidade operacional para executar o objeto licitado, mediante a apresentação dos documentos de capacidade técnica exigidos no instrumento convocatório.

A exigência de quantitativos mínimos deve limitar-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observando os limites estabelecidos no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração demonstrar a pertinência técnica das exigências estabelecidas e sua correlação com as características da contratação.

No caso concreto, o Termo de Referência estabelece, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exigências proporcionais e diretamente vinculadas aos itens de maior relevância técnica e financeira da obra de engenharia, destacando-se a execução de **estruturas metálicas, telhas metálicas trapezoidais e chapas de policarbonato alveolar**, bem como **fundações em concreto armado**, em perfeita harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

As exigências estabelecidas mostram-se diretamente relacionadas às características do objeto — consistente na construção de passarelas metálicas com cobertura nos CMEIs *Ana Caixeta Ramos*, *Maria Marli Corrêa Tavares* e *Luzia Rodrigues Soares* —, assegurando que a futura contratada possua experiência anterior compatível com a complexidade tecnológica e construtiva das estruturas metálicas previstas no projeto básico.

Dessa forma, considerando o objeto e o valor estimado da contratação, fixado em **R$ 82.119,53 (oitenta e dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos)**, custeado com recursos do **VAAR**, entende-se que as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência encontram pleno amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, guardando rigorosa pertinência com os serviços licitados.

Sem prejuízo da regularidade técnica constatada, recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a justificativa da área de engenharia quanto à escolha dos referidos serviços metálicos e estruturais como parcelas relevantes para fins de qualificação, bem como quanto aos parâmetros adotados, atestando que tais requisitos asseguram a segurança da execução contratual sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respetiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*
> *(...)*
> *IX - Ordenar ou permitir a realização de autorizadas em lei ou regulamento;*
> *(.)*

Lei nº 14.133, de 2021

> *Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada* ***exercício financeiro, a*** *disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsto no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)*

Cabe também registrar que, caso a contratação decorra da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a LOA e da compatibilidade com o PPA e a LDO.

No caso concreto, consta dos autos documentação emitida pelo setor contábil competente do Fundo Municipal de Educação de Silvânia-GO, atestando a existência de dotação e saldo orçamentário suficiente, ou de percentual autorizado para suplementação, para suportar a despesa decorrente da construção de passarelas metálicas com cobertura no CMEI Ana Caixeta Ramos, CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e CMEI Luzia Rodrigues Soares, no Município de Silvânia-GO. A despesa está vinculada aos recursos provenientes do VAAR – FUNDEB (Valor Aluno Ano Resultado), observando a devida classificação orçamentária, elemento programático e a fonte de recursos própria para atender ao objeto licitado no valor global de R$ 82.119,53.

Dessa forma, verifica-se que a Administração apresentou declaração contábil de existência de suporte orçamentário para a contratação no exercício de 2026, com indicação da respectiva fonte de financiamento vinculada à educação básica. Ressalva-se, contudo, que a certidão de disponibilidade orçamentária não substitui, quando exigíveis, os documentos específicos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja necessidade deverá ser avaliada pela Administração conforme a natureza da despesa e sua efetiva repercussão orçamentário-financeira.

10. DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital constitui instrumento essencial à regularidade do procedimento licitatório, por meio do qual a Administração Pública estabelece as condições de participação, as regras de julgamento, os requisitos de habilitação, os critérios de execução contratual e as demais disposições necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a minuta do edital refere-se à Concorrência Eletrônica vinculada ao Processo Administrativo nº 16.793/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a construção de passarelas metálicas com cobertura no CMEI Ana Caixeta Ramos, CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e CMEI Luzia Rodrigues Soares, no Município de Silvânia/GO, pelo critério de julgamento de menor preço global, sob o regime de execução por empreitada por preço global, com valor estimado de R$ 82.119,53 (oitenta e dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos).

A análise da minuta deve observar, inicialmente, o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, cuja redação estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

O dispositivo legal demonstra que o instrumento convocatório deve estabelecer, de maneira clara e objetiva, todas as condições necessárias à participação dos interessados e à execução do objeto, não sendo suficiente a mera reprodução de cláusulas padronizadas sem correspondência com as características específicas da contratação.

No caso concreto, verifica-se que a minuta contempla a definição do objeto, o critério de julgamento pelo menor preço global, o regime de execução por empreitada por preço global, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as regras de julgamento, os recursos administrativos, as sanções e as condições de execução e pagamento, devendo tais disposições guardar correspondência com o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o projeto de engenharia, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro.

10.1. Da modalidade licitatória, do critério de julgamento e do regime de execução

A escolha da modalidade licitatória deve observar a natureza jurídica do objeto, conforme as disposições dos arts. 28 e 29 da Lei nº 14.133/2021.

> **Art. 28.** São modalidades de licitação:
> I - pregão;
> II - concorrência;
> III - concurso;
> IV - leilão;
> V - diálogo competitivo.
> **§ 1º** Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.
> **§ 2º** É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.
> **Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
> **Parágrafo único.** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Também merece transcrição o art. 33, que disciplina os critérios de julgamento:

> **Art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
> I - menor preço;
> II - maior desconto;
> III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
> IV - técnica e preço;
> V - maior lance, no caso de leilão;
> VI - maior retorno econômico.

No presente processo, o ETP classifica o objeto como serviço comum de engenharia, enquanto a Administração optou pela Concorrência Eletrônica. Essa circunstância exige especial

atenção, pois a modalidade deve guardar correspondência com a classificação jurídica e técnica efetiva do objeto.

Caso se confirme o enquadramento como serviço comum de engenharia, deverá a Administração apresentar justificativa expressa para a escolha da Concorrência em detrimento do Pregão, considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, caso a intervenção seja caracterizada tecnicamente como obra de engenharia, deverá essa classificação ser expressamente esclarecida e fundamentada nos documentos técnicos da contratação.

Não basta, portanto, afirmar genericamente que a Concorrência é mais segura ou proporciona maior rigor na habilitação técnica. A escolha deve decorrer das características efetivas da contratação e de sua adequada classificação legal.

Quanto ao regime de execução, o art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> **Art. 46.** Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> I - empreitada por preço unitário;
> II - empreitada por preço global;
> III - contratação por tarefa;
> IV - empreitada integral;
> V - contratação integrada;
> VI - contratação semi-integrada;
> VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

A adoção da empreitada por preço global mostra-se, em princípio, compatível com a contratação, desde que os projetos, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias e os quantitativos estejam suficientemente definidos, permitindo a apresentação de propostas com preço certo e total.

O critério de julgamento pelo menor preço, por sua vez, encontra amparo no art. 33, inciso I, devendo a Administração estabelecer parâmetros objetivos de aceitabilidade das propostas, inclusive quanto à compatibilidade do preço global e dos preços unitários com o orçamento estimado.

10.2. Da participação, da competitividade e do tratamento diferenciado às ME/EPP

A minuta deve observar as disposições do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> **Art. 9º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A partir desse dispositivo, verifica-se que as condições de participação devem manter relação direta com o objeto, sem imposição de exigências desnecessárias ou restritivas à competitividade.

No que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre observar o art. 4º da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 4º.** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
> **§ 1º** As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
> **§ 2º** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Considerando que o valor estimado da presente contratação é de R$ 82.119,53, portanto inferior ao limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, não incide a exceção prevista no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, deverão ser observados os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente a regularidade fiscal e trabalhista diferida, o direito de preferência e o empate ficto, observadas as condições e limitações legais.

Deverá, ainda, ser verificada a incidência do tratamento exclusivo previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando a configuração dos itens ou lotes e os respectivos valores estimados, bem como a existência de eventual hipótese legal de afastamento.

Assim, recomenda-se revisar a redação do edital para assegurar que a opção pela ampla participação não seja interpretada como afastamento dos benefícios legais assegurados às ME/EPP.

10.3. Da habilitação e da qualificação técnica

A habilitação deverá observar os requisitos previstos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, com especial atenção à proporcionalidade das exigências de qualificação técnica.

O art. 67 da referida Lei estabelece os documentos destinados à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observados os limites legais.

No presente caso, considerando que a contratação envolve estruturas metálicas, coberturas, chapas de policarbonato e fundações em concreto armado, as exigências de qualificação deverão guardar correspondência com os serviços efetivamente previstos no projeto e na planilha orçamentária.

A Administração deverá assegurar que os requisitos de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional estejam devidamente individualizados, com indicação das parcelas relevantes, dos quantitativos exigidos e da justificativa técnica correspondente, evitando exigências excessivas ou sem pertinência com o objeto.

Recomenda-se, portanto, conferir a correspondência entre os atestados exigidos, os serviços de maior relevância técnica e econômica e os parâmetros estabelecidos no art. 67, especialmente quanto à eventual exigência de quantitativos mínimos.

10.4. Do reajustamento dos preços

A previsão de reajustamento é obrigatória, independentemente do prazo de duração do contrato, conforme determina o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito.

No caso concreto, a minuta prevê a possibilidade de reajustamento após o interregno mínimo de um ano, mediante aplicação do INPC, com observância da data-base estabelecida no orçamento estimado.

Entretanto, considerando a natureza da contratação, consistente na execução de obra ou serviço de engenharia, recomenda-se que a Administração verifique a adequação do INPC à estrutura de custos do objeto, avaliando a pertinência de índice específico ou setorial da construção civil, de modo a preservar a correspondência entre a variação dos custos dos insumos e o reajustamento contratual.

Deverá ser conferida, ainda, a correta vinculação da data-base à data do orçamento estimado, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, evitando-se disposição que estabeleça marco temporal incompatível com a legislação.

10.5. Da publicidade e da disponibilização dos documentos

A minuta deverá assegurar a disponibilização integral do edital e de seus anexos, inclusive projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, composição do BDI, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos necessários à formulação das propostas.

Deverá ser observada a divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais exigências de publicidade aplicáveis.

A Administração deverá assegurar que os documentos disponibilizados aos interessados correspondam à versão efetivamente aprovada e que não existam divergências entre as informações do edital e os documentos técnicos que integram o processo.

Das recomendações de adequação da minuta

Diante da análise realizada, recomenda-se à Administração a adoção das seguintes providências antes da aprovação definitiva e publicação do instrumento convocatório:

a) corrigir eventuais referências a processos administrativos distintos, assegurando que toda a minuta identifique corretamente o Processo Administrativo nº 16.793/2026;
b) esclarecer e fundamentar a classificação jurídica do objeto como obra ou serviço comum de engenharia, promovendo a necessária compatibilização com a modalidade licitatória escolhida;
c) caso mantida a classificação como serviço comum de engenharia, apresentar justificativa expressa para a adoção da Concorrência Eletrônica em detrimento do Pregão;
d) revisar as disposições relativas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, assegurando a aplicação dos

benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, conforme art. 4º da Lei nº 14.133/2021;
e) verificar a adequação do índice INPC previsto para o reajustamento contratual, considerando a natureza dos serviços de engenharia e a estrutura de custos da contratação;
f) conferir a proporcionalidade das exigências de qualificação técnica, assegurando sua vinculação às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
g) verificar a correspondência entre o edital, o Termo de Referência, o projeto de engenharia, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, especialmente quanto aos quantitativos, prazos, critérios de medição e condições de pagamento;
h) assegurar que as regras de julgamento e aceitabilidade das propostas sejam objetivas e compatíveis com o critério de menor preço global e com o regime de empreitada por preço global.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do edital apresenta estrutura compatível, em linhas gerais, com as exigências da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos essenciais à realização do procedimento licitatório. Todavia, sua aprovação definitiva deve ficar condicionada ao saneamento das inconsistências e ao atendimento das recomendações acima individualizadas, especialmente quanto à classificação do objeto e à justificativa da modalidade escolhida, ao tratamento favorecido às ME/EPP e ao reajustamento dos preços.

Ressalta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico-formais do instrumento convocatório, permanecendo sob responsabilidade dos setores técnicos competentes a validação dos projetos, quantitativos, especificações de engenharia, composições de custos e demais elementos de natureza técnica.

11. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se que o contrato em análise trata-se da prestação de serviços por pessoa jurídica por meio de serviços não contínuos ou contrato por escopo, vejamos sua definição, conforme preceitua o art. 6º, inciso XVII, da Lei 14.133/2021:

> *XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

Assim, conforme análise do objeto, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato respeitado todas as cláusulas necessárias, conforme previsto no art. 92 da Lei 14.133/21.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Conforme anexo II da minuta do edital, observa-se que consta a demonstração dos seguintes elementos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO
CLÁUSULA TERCEIRA – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO
CLÁUSULA QUINTA – DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO
CLÁUSULA SEXTA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE
CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL / LIQUIDAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PRERROGATIVAS
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Diante disso, constata-se que a minuta do contrato se encontra em estrita conformidade com as cláusulas mínimas estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto contratado, consistente em obra/serviço de engenharia, o qual demanda planejamento técnico específico e não se enquadra no conceito legal de bens comuns.

O critério de julgamento adotado, qual seja, Menor Preço Global, revela-se plenamente compatível com o regime de execução por empreitada por preço global, por permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que integralmente atendidas as especificações técnicas e condições contratuais previamente estabelecidas.

Assim, conclui-se que o instrumento contratual está juridicamente adequado, formal e materialmente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e ajustado às características do objeto contratado, atendendo aos requisitos legais necessários à regular formalização e execução da contratação.

12. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

> *Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
> *§ 1º (VETADO).*

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 e se o órgão entender cabível, no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

13. DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE

No presente caso, ainda foram juntados aos autos as portarias de designação da agente de contratação e da equipe de apoio nomeadas pelo Decreto que consta cópia nos autos;

14. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela APROVAÇÃO JURÍDICA das minutas do edital e do contrato, bem como pelo REGULAR PROSSEGUIMENTO do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a construção de passarelas metálicas no CMEI Ana Caixeta Ramos, CMEI Maria Marli Corrêa Tavares e CMEI Luzia Rodrigues Soares, no Município de Silvânia/GO, mediante Concorrência Eletrônica, pelo critério de menor preço global e sob o regime de empreitada por preço global, desde que sejam observadas as recomendações e providências de adequação apontadas no tópico referente à análise da minuta do edital, especialmente quanto à compatibilização dos documentos da contratação e ao atendimento das disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Silvania, 10 de novembro de 2026.

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988

Valide a assinatura deste documento em https://silvania.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 7bc69d